

A. I. N° - 232421.0012/12-6
AUTUADO - VAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - DEGINALDO DOS SANTOS DESIDÉRIO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 07/08/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-03/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/10/2012, refere-se à exigência de R\$23.448,49 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão da divergência constatada entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas apurada mediante contagem física.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado veículo de placa MFB 5239/SC transportando mercadorias de origem estrangeira, através dos DANFEs de números 71057, 71063, 71067, considerados inidôneos porque a Siemens Ltda., CNPJ 44.013.159/0031-31, emitiu os DANFEs como se as mercadorias fossem de origem nacional e de sua fabricação, com CFOP 6101. Consta no documento fiscal a descrição das mercadorias como sendo “TRÊS TRANSFORMADORES DE 220 KV CAPACITOR VOLTAGE TRANSFORMER, SERIE 12001198; TRÊS TRANSFORMADORES 245 KV CURRENT TRANSFORMER, SERIE 200146” mercadorias destinadas à cidade de Sobradinho (CHESF) com uma carta de correção sem validade fiscal, por que não foi emitida no Portal da NF-e e os reais destinatários são do município de Sento Sé – Bahia.

O autuado apresentou impugnação às fls. 44 a 50 do PAF. Após comentar sobre a tempestividade da defesa e fazer uma síntese dos fatos, alega que houve equívoco do remetente dos documentos fiscais que preencheu o CFOP de maneira errada, existindo erro formal que não causou prejuízo ao erário estadual, uma vez que a troca do final 1 pelo final 2 do CFOP não alteraria o valor do imposto corretamente calculado. Informa que foi emitida carta de correção que, ainda que não tenha sido cadastrada no sistema da Fazenda, informou o correto endereço de entrega, não caracterizando fraude ou simulação. Mas a fiscalização não entendeu dessa forma, considerando como inidôneo os documentos fiscais. Afirma que não foi prejudicada a clareza das informações contidas nos respectivos documentos fiscais, em que pese ter sido corrigido o erro formal no preenchimento do CFOP nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica, e tal erro não causou prejuízo ao Fisco.

O defendente cita o art. 44 da Lei 7.014/96 e afirma que é possível identificar a ausência de fraude pelo simples fato de o tributo ter sido corretamente destacado e recolhido, e que restou claro que os documentos fiscais não se tornaram imprestáveis para os fins a que se destinaram, e que em momento algum ficou caracterizada má fé na operação, elemento essencial para caracterizar fraude.

Pede a improcedência do presente Auto de Infração, protestando, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar todo quanto foi alegado nas razões de defesa.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 64 a 66 dos autos, dizendo que o autuado transportava no veículo placa MFB 5239/SC, “TRÊS TRANSFORMADORES IMPORTADOS” constantes nos DANFEs de números 71057, 71063 e 71067, sendo considerados inidôneos pelos seguintes motivos: “divergência entre os volumes constantes no veículo e o declarado nos Danfes; não apresentou nenhuma documentação de desembaraço das mercadorias transportadas”.

Quanto ao pedido apresentado pelo autuado de improcedência do auto de infração por atipicidade e falta de enquadramento legal, cita o art. 11 “b” da LC 87/96, e diz que em se tratando de mercadoria ou bem, em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea, para efeito de cobrança do imposto não procede a alegação defensiva.

Diz que a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com base em CFOP não procede, em face da comprovação documental da divergência entre os volumes descritos nos DANFEs e os constantes no veículo. Salienta que o RPAF/BA, no art. 19, prevê que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Esclarece que a NF-e é disciplinada pelo Protocolo 10/07 e suas alterações, Ajuste do SINIEF e Atos COTEPE, neles estão contidos todos os requisitos e obrigatoriedades para emissão, circulação e cumprimento de obrigações principal e acessória da NF-e e do DANFE. A ação fiscal foi realizada dentro das normas legais atinentes aos Princípios Tributários Constitucionais, e o autuado não conseguiu provar o ingresso das referidas mercadorias, nem pela escrita fiscal em São Paulo e nem pelos postos fiscais de percurso.

Prosseguindo, o autuante comenta sobre o Ajuste do SINIEF 07/05, e afirma que a operação estava acobertada por documentação fiscal inidônea por divergência entre o produto declarado no documento fiscal como de origem nacional e no veículo o produto é importado da China e não foi provado com documentos que está nacionalizado. A ação fiscal não foi baseada apenas em CFOP, como argumenta o autuado em sua defesa, que deveria apresentar as guias que vieram acompanhando a importação. Pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias constantes do Termo de Ocorrência Fiscal de nº 232421.0152/12-2, transportadas pelo autuado, tendo sido apresentados os DANFEs de números 71057, 71063, 71067, emitidos pela Siemens Ltda., CNPJ 44.013.159/0031-31 (fls. 10/12 dos autos), constando como destinatárias as empresas Sete Gameleiras S/A, Pedra Branca S/A, São Pedro do Lago S/A, com endereços na Fazenda Pedra Branca s/n, Comunidade São Pedro, Sento Sé – Bahia.

Consta à fl. 14 dos autos uma Carta de Correção informando que o local de entrega das mercadorias é a Usina Hidroelétrica de Sobradinho, na Avenida Paulo Afonso, s/n, Vila São Francisco, Sobradinho – Bahia, ficando comprovado que as mercadorias seriam destinadas à cidade de Sobradinho (CHESF), tendo sido emitida uma carta de correção sem validade fiscal, por que não foi emitida no Portal da NF-e, mas os reais destinatários são do município de Sento Sé – Bahia.

O defendente alegou que houve equívoco cometido pelo remetente dos documentos fiscais; que preencheu o CFOP de maneira errada, existindo erro formal que não causou prejuízo ao erário estadual, uma vez que a troca do final 1 pelo final 2 do CFOP não alteraria o valor do imposto corretamente calculado. Comentou sobre a carta de correção emitida e informou o correto endereço de entrega, afirmando que não ficou caracterizado fraude ou simulação.

Conforme estabelece o art. 42, inciso II do RICMS/2012, Decreto 13.780/12, “as chamadas cartas de correção apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário”.

De acordo com a descrição dos fatos, os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias foram desclassificados porque, além da irregularidade quanto ao efetivo destino, as mercadorias encontradas estavam em desacordo com os documentos fiscais, fato constatado após a conferência do veículo.

Observo que os fatos apurados não foram elididos, não obstante a alegação apresentada pelo autuado de que não seria devido o imposto, ainda que tenha havido equívoco na emissão da nota fiscal, e que não foi caracterizada fraude ou simulação.

No caso em exame, as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias foram consideradas inidôneas, haja vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização foram de tal ordem que os documentos fiscais se tornaram imprestáveis para a operação, ou seja, as mercadorias seriam entregues em endereço diverso do constante nas Notas Fiscais e no Conhecimento de Transporte, e a carta de correção está em desacordo com o previsto no art. 42 do RICMS/2012. Por isso, o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo com documentação fiscal considerada inidônea.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadorias de terceiro, acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pelo autuante à fl. 2 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232421.0012/12/6, lavrado contra **VAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.448,49**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR